



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18239.009061/2008-70
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-008.216 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 31 de janeiro de 2024
Recorrente NAIR DOMINGOS NUNES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - COMPETÊNCIA PARA ANÁLISE

Apenas o pagamento integral do imposto lançado extingue o crédito tributário, devendo esta situação ser apurada pela origem quando da liquidação dos valores devidos.

Não é de competência das instâncias julgadoras a análise de eventual pagamento ocorrido após o início da ação fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Freitas de Souza Costa - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gleison Pimenta Sousa, Marcelo Freitas de Souza Costa, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado(a)), Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra a contribuinte em epígrafe foi emitida a Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF de fls. 4 a 10, em 24/11/2008, referente ao exercício 2005, ano-calendário 2004, que lhe exige o recolhimento de crédito tributário conforme demonstrativo abaixo (em Reais):

Imposto de Renda Suplementar (Sujeito à Multa de Ofício)	5.427,28
Multa de Ofício –75% (Passível de Redução)	4.070,46
Juros de Mora – calculados até 31/08/2012	2.609,43
Imposto de Renda Pessoa Física (Sujeito à Multa de Mora)	0,00
Multa de Mora (Não Passível de Redução)	0,00
Juros de Mora – calculados até 31/08/2012	0,00
Total do crédito tributário apurado	12.107,17

Decorre tal lançamento de revisão procedida em sua declaração de ajuste anual, quando foram verificadas as seguintes infrações:

Dedução Indevida a Título de Despesas Médicas – glosa de dedução de despesas médicas, pleiteadas indevidamente pela contribuinte na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2005, ano-calendário 2004. Valor: R\$ 12.476,13. Motivo da glosa: Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu à Intimação até a presente data.

Dedução Indevida de Previdência Privada e Fapi – glosa de dedução indevida a título de contribuição à Previdência Privada e Fapi pleiteada indevidamente pelo contribuinte na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2005, ano-calendário 2004. Valor: R\$ 1.053,84. Motivo da glosa: Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu à Intimação até a presente data.

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica – omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, relativos ao exercício 2005, ano-calendário 2004. Fonte Pagadora: Instituto Nacional do Seguro Social. Valor: R\$ 15.239,72. Motivo: Confrontando o valor dos Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica declarados, com o valor dos rendimentos informados pelas fontes pagadoras em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte – Dirf, para o titular e/ou dependentes, constatou-se a omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 15.239,72. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto de Renda Retido (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 145,39. Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu à intimação até a presente data..

A fundamentação legal da infração encontra-se descrita às fls. 4 a 10.

Conforme AR (Aviso de Recebimento) de fl. 20, a contribuinte foi cientificado da autuação em 05/12/2008.

Em 22/12/2008, apresentou impugnação (fl. 3) ao lançamento, acompanhada dos documentos de fls 11 a 19, alegando, em síntese, que:

- anexa informe de rendimentos da fonte pagadora Sociedade Michelin de Participação. Ind. e Com. Ltda, destacando a contribuição com a Previdência Privada no valor de R\$ 1.053,84, e a despesa médica com Bradesco S/A, no valor de R\$ 746,13;
- para as demais despesas médicas, que totalizam R\$11.730,00, não consegue comprovar, pois em função de mudança de residência os documentos foram extraviados;
- anexa informe de rendimentos da fonte pagadora INSS, destacando o pagamento da pensão alimentícia no valor de R\$ 1.707,46, que não foi considerado para redução na base de cálculo do imposto de renda;
- para os rendimentos recebidos da fonte pagadora INSS no valor de R\$15.239,72, considerados omitidos pela RFB, entende que o valor deve ser considerado no quadro Rendimentos Isentos e Não-Tributáveis linha 8 "pensão e proventos de aposentadoria";
- com base nas explicações acima, anexa uma nova declaração por ela simulada, na qual encontrou imposto a restituir no valor de R\$ 52,35;

- requer o acolhimento de sua impugnação para o fim de cancelamento do débito fiscal reclamado. O presente processo foi devolvido à unidade lançadora para análise prevista no artigo 6º-A da Instrução Normativa RFB n.º 958, de 15 de julho de 2009, com redação dada pela IN RFB n.º 1.061, de 04 de agosto de 2010.

Da análise dos documentos apresentados e demais questões de fato alegadas, foi elaborado Termo Circunstanciado de fl. 26 a 29, com as seguintes conclusões:

(...)

10. Da documentação apresentada restabelecemos o valor de R\$ 1.053,84, referente ao pagamento de plano de previdência privada. Quanto as despesas médicas, consideramos o valor de R\$ 746,13 como pagamento do plano de saúde Bradesco Saúde (fls07), observamos que as demais despesas declaradas não foram comprovadas. Relativamente à isenção pleiteada sobre os rendimentos pagos pelo INSS, salientamos que a contribuinte não apresentou qualquer documentação referente a isenção de tributação. Salientamos que não foi considerado o valor de R\$ 1.707,46 informado no informe de rendimentos de fls 08, em razão da falta de apresentação da sentença judicial de obrigatoriedade de prestação de alimentos conforme exigência da Intimação Fiscal. Não foi excluído o valor de R\$ 3.438,90 considerado pelo lançamento em razão do instituto da decadência.

Dessa forma, o Termo Circunstanciado apurou imposto suplementar no valor de R\$ 4.932,28, conforme tabela que segue:

Descrição	Valores em Reais Notificação de Lançamento	Valores em Reais Revisão de Ofício
Total dos Rendimentos Tributáveis Declarados	40.994,20	40.994,20
Omissão dos Rendimentos Apurada	15.239,72	15.239,72
Total das Deduções Declaradas	20.232,47	20.232,47
Glosa das Deduções Indevidas	13.529,97	11.730,00
Base de Cálculo Apurada (1+2+3+4-5)	49.531,42	49.531,42
Imposto Apurado após as Alterações (Calculado pela tabela progressiva anual)	8.544,24	8.544,24
Total de Imposto Pago Declarado	2.971,57	2.971,57
IRRF sobre Infração e/ou Carnê-Leão Pago	145,39	145,39
Imposto a Pagar Após Alterações (7-8+9-10+11-12)	5.427,28	4.932,28
Imposto a Restituir Declarado/Calculado	1.761,72	1.761,72
Imposto Suplementar	5.427,28	4.932,28

Com base no referido Termo, foi emitido Despacho Decisório de fl. 30, que **deferiu proposta de manutenção parcial da exigência** objeto da Notificação de Lançamento n.º 2005/607420509123149, alterando o valor de Imposto de Renda Suplementar de R\$ 5.427,28, para **Imposto de Renda Suplementar de R\$ 4.932,28**.

A interessada foi cientificada do Despacho Decisório e do Termo Circunstanciado mencionados em 27/05/2013, conforme Aviso de Recebimento de fl. extrato de fl. 31, e manifestou-se no prazo legal, alegando em síntese que (fl. 33):

- A notificação não considerou a pensão alimentícia em favor de Marcelo Nunes Ferreira e Alessandro Nunes Ferreira, descontada nas duas fontes pagadoras, e a despesa médica lançada no informe da fonte pagadora Sociedade Michelin de Participação Indústria e Comércio Ltda;
- Solicita o recálculo da parcela referente à pensão alimentícia e à despesa médica, para dedução do imposto devido, não consideradas no processo em epígrafe;
- Anexa os ofícios da Vara de Família;
- Em relação à despesa médica, o montante refere-se a Nair Domingos Nunes e aos seus filhos, beneficiados pela pensão;

É o relatório.

Cientificado da decisão de primeira instância em 22/12/2014, o sujeito passivo interpôs, em 19/01/2015, Recurso Voluntário, alegando a improcedência parcial da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) crédito tributário em cobrança no presente processo já foi extinto em virtude do pagamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Freitas De Souza Costa - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre a extinção do crédito apurado em virtude de eventual pagamento.

Para justificar seu pedido, o contribuinte anexa DARF de fls. 55/56 alegando a extinção de crédito.

Contudo, a decisão de primeira instância assim concluiu em seu acórdão:

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da impugnação, para considerar a dedução de pensão alimentícia no valor de R\$1.707,46, bem como restabelecer as deduções consideradas comprovadas no Despacho Decisório que integra o presente processo (valor total de R\$1.799,97, sendo R\$ 1.053,84 com Previdência Privada e Fapi e R\$746,13 com despesas médicas), o que resulta em saldo de imposto a pagar no valor de R\$ 4.462,73, **a ser acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora**, de acordo com a legislação aplicável. (grifei)

Do que se verifica acima, o valor do imposto à pagar na data da decisão de piso era de R\$ 4.462,73 **a ser acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora.**

No comprovante juntado pelo recorrente consta o valor de R\$ 4.932,28, logo, se somarmos ao valor do imposto com a multa e juros a serem aplicados (4.462,73 + 3.347,04 + juros) chegamos ao valor de R\$ 7.809,77 mais juros, que é diverso do constante nos autos. Assim, não há como este julgador assegurar que o comprovante anexado refere-se ao valor do crédito ora cobrado e tão pouco que se refira ao pagamento integral.

Importante salientar que, caso o valor pago se refira ao presente lançamento, este fato será apurado na origem e poderá ser abatido do montante a ser apurado. A Imputação de Pagamentos após o início da ação fiscal, por ser providência a ser adotada pela unidade reparadora da Receita Federal não deve ser reconhecida pela autoridade julgadora e, em caso de dissenso, o Contribuinte deve apresentar recurso no âmbito daquele órgão.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, Negar Provedimento.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Freitas De Souza Costa

